

**EMENDA ADITIVA Nº 3/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026
(MENSAGEM Nº 9.506/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026)**

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026, PARA EXIGIR DELIBERACAO AUTONOMA E FORMAL DO PODER OU ORGAO CEDENTE COMO CONDICAO INAFASTAVEL PARA A TRANSFERENCIA DE IMOVEIS AO PODER EXECUTIVO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 (Mensagem nº 9.506, de 16 de março de 2026) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

§ 8º A transferência de imóvel ao Poder Executivo, quando o bem estiver afetado ao uso do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somente poderá ocorrer mediante:

I - deliberação autônoma e formal do plenário ou do órgão colegiado competente da instituição cedente, documentada em ata ou instrumento equivalente;

II - publicação do ato de desafetação no Diário Oficial do Estado, com indicação expressa da motivação de interesse público e do destino do bem;

III - declaração expressa do Chefe ou dirigente máximo da instituição cedente de que a transferência não comprometerá o regular exercício de suas atividades institucionais;

IV - proibição de qualquer forma de condicionamento orçamentário, financeiro ou administrativo pelo Poder Executivo que induza, direta ou indiretamente, a desafetação.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo garantir que o mecanismo de transferência de imóveis dos demais Poderes ao Poder Executivo, previsto no parágrafo 5º do

art. 7º introduzido pelo PLC 8/2026, não se converta em instrumento de pressão patrimonial sobre instituições constitucionalmente autônomas.

O texto original do Projeto permite a transferência de imóveis desafetados que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos órgãos estaduais autônomos, mediante requisitos meramente documentais - declaração de desafetação, laudo de avaliação e certidão de matrícula - sem exigir qualquer deliberação colegiada ou garantia de que a instituição cedente não será prejudicada em suas funções.

Essa lacuna representa risco concreto à separação dos Poderes, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.238, assentou que normas que comprometam a autonomia administrativa e financeira dos Poderes são incompatíveis com a Constituição Federal. No mesmo sentido, ao apreciar Reclamação ajuizada em face de ato que restringia gastos do Judiciário e do Ministério Público do Ceará com fundamento na ADI 7.340, o STF reafirmou que nem mesmo restrições orçamentárias podem ser impostas unilateralmente pelo Executivo a instituições dotadas de autonomia constitucional - e com maior razão não podem sê-lo atos de disposição patrimonial.

A emenda proposta exige que a transferência resulte de decisão autônoma, livre e documentada da instituição cedente, proibindo qualquer forma de indução ou condicionamento pelo Executivo. Trata-se de salvaguarda necessária para que o instrumento criado pelo PLC sirva à eficiência administrativa, e não à concentração de poder patrimonial no Executivo estadual.

Diante do exposto, e certo da relevância da proteção constitucional da separação dos Poderes, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 24/03/2026 11:16:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL